



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 314/2015



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTORES: Dep. ADRIANO GALDINO / Dep. RENATO GADELHA

RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS

PARECER Nº 025/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 314/2015**, de autoria dos **Deputados Adriano Galdino e Renato Gadelha**, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Estado da Paraíba”*.

A matéria constou no expediente do dia 23 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe que as novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigados a instalar sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a ser consumida na própria edificação. Os materiais e instalações utilizados na implantação do sistema devem respeitar a Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ter garantidas a sua eficiência, tendo sua comprovação aprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Todo projeto de construção dos estabelecimentos citados pela lei exigirá, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de utilização de captação, armazenamento e uso de energia solar. As instalações deverão ser dimensionadas para cobrir, no mínimo 30% de toda a demanda anual de energia. As empresas projetistas e de construção civil, no Estado, também ficam obrigadas a prover em seus projetos para a construção de edificações, os sistemas de captação, armazenamento e distribuição de energia solar.

O autor apresentou justificativa válida para o projeto, uma vez que pretende instituir medida alternativa para o fornecimento de energia elétrica nas construções de novas edificações. A crise energética que a sociedade vivencia é notória, portanto, o projeto busca implementar novas fontes de energia renovável, com o intuito de desenvolver um meio ambiente sustentável.

Ainda afirma, que a energia solar é abundante e pode ser utilizada de diversas maneiras, como sistema solar térmico, fotovoltaico ou termossolar. Esses sistemas visam o aproveitamento da iluminação natural e do calor, o aproveitamento térmico para aquecimento de fluidos e a conversão direta da energia solar em energia elétrica.

Na busca pela finalidade do projeto, afirma ainda que a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar, seja por coletores ou por meio de painéis solares para aproveitamento dessa energia para o aquecimento de água e para transformação de energia elétrica, visa garantir um meio ambiente sustentável e ajuda a economizar energia elétrica. Por tudo isso, fica evidente a relevância social da matéria em análise.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição, por afrontar o **artigo 22, inciso IV e artigo 30, inciso I**, ambos da Constituição Federal.

Em seguida, o Autor da proposição interpôs **RECURSO** ao Plenário, com fulcro no **§ 2º, do art. 132, do Regimento Interno** desta Casa. Nas razões do recurso esclarece que a proposta tem como finalidade primordial o desenvolvimento de um meio ambiente equilibrado. Bem como, fica demonstrada a necessidade da adoção de fontes renováveis de energia como forma de auxílio ao meio ambiente.

Afirma ainda, que se trata de **competência concorrente** dos entes federados legislar sobre o tema proposto, nos termos **do art. 24, VI, da Constituição Federal**. O autor afasta ainda a tese de que se trata de matéria de interesse municipal, já que esclarece que a proposta elenca as edificações de maneira regionalizada, ou seja, no âmbito estadual.

O recurso **nº 12 de 2015**, contra decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi acatado por unanimidade pelos nobres Deputados, na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de março de 2016.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, inciso VI, alínea "j", do Regimento Interno desta casa, por se tratar de política e sistema estadual do meio ambiente; recursos naturais renováveis; política, gestão, planejamento, fomento e controle dos recursos minerais e energéticos.

O objetivo do **Projeto de Lei nº 314/2015** é a utilização de medida alternativa para fornecimento de energia elétrica nas construções de novas edificações, buscando, de fato, um meio ambiente mais sustentável.

Deve-se esclarecer que energia renovável ou energia alternativa é aquela gerada através de fontes renováveis e que, portanto, não gera impacto no meio ambiente, seja através do esgotamento de recursos ou pela emissão de CO2 na atmosfera. As principais fontes alternativas de energia são a energia solar, eólica, hidráulica, biomassa, maremotriz e geotérmica.

Sobre a energia solar, matéria central da proposição, deve-se ressaltar que a energia do sol pode ser explorada de diferentes maneiras:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



de **forma passiva**, em que a arquitetura dos edifícios vai tirar proveito do sol para o aquecimento da casa; O “solar passivo” apresenta-se assim, como uma das alternativas para melhorar a eficiência energética dos edifícios. De **forma ativa**, em que, pelo uso de painéis solares, se vai aproveitar a energia do sol para aquecimento de águas ou produção de energia elétrica.

Pode-se aproveitar de forma ativa a energia vinda do sol através de duas formas:

Sistemas solares térmicos – para aquecimento de águas e climatização, através de “coletores solares” colocados, por exemplo, nos telhados dos edifícios e que transferem o calor do sol para um fluido que depois aquece a água.

Sistemas solares fotovoltaicos – para produção de eletricidade, utilizando para isso “painéis fotovoltaicos”. Nos sistemas fotovoltaicos, a radiação solar é convertida em energia eléctrica por intermédio dos chamados semicondutores, que estão configurados em células fotovoltaicas e que ao receber a radiação solar, produzem uma corrente eléctrica. Os semicondutores feitos de silício são os mais usados na construção das células e o seu rendimento possível razoável é, atualmente, de cerca de 25-30%. A única desvantagem deste sistema produtor de eletricidade é o seu custo ainda ser demasiado elevado para uso em grande escala.

As informações acima apresentadas podem ser encontradas no site: <http://ambiente.maiadigital.pt/ambiente/energia/mais-informacao1/sobre-as-energias-alternativas>.

O projeto tratado aqui é, portanto, de extrema relevância social e encontra-se fundamentado na proteção e defesa do meio ambiente, como já exposto, além de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação dos recursos naturais, além da economia de energia que proporciona.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



CONCLUSÃO:

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 314/2015**, em seu texto original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2016.

**DEP. JEOVA CAMPOS
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 314/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2016.


DEP. JEOVA CAMPOS
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 13 / 04 / 16


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. BUBA GERMANO
Membro


DEP. ZÉ PAULO
Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY
Membro